



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO Nº 00485/2026

CERTIDÃO N. 053/2025-ASSTECGCE

OBJETIVO: Obtenção de Operação de Crédito

VALIDADE: 120 (cento e vinte) dias da data de emissão

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria Geral de Controle Externo, a pedido do interessado, CERTIFICA que o **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrição no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001-71, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Resolução n 43/2001, do Senado Federal, que o solicitante: Em relação ao cumprimento das obrigações constitucionais e à Lei Complementar nº 101/2000. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2024, já apreciado pelo Tribunal de Contas.** **I) Obteve Parecer Favorável à Aprovação** das contas, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00062/25 (Proc. nº 01486/25); **II) Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c inciso III do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO**, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente aos períodos bimestrais de janeiro e dezembro de 2024, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; **III) Atendeu ao disposto no §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000**, bem como o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, considerando que no exercício de 2024 não houve receita de capital por operação de crédito, não havendo possibilidade de confronto (comparação) com as despesas de capital; **IV) Atendeu ao disposto no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o inciso IV do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/2004**, em relação à entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente ao período quadrimestral de janeiro a dezembro de 2024, acompanhado dos seguintes anexos Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada; Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito e Demonstrativo dos Limites; **V) Cumpriu a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1988**, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de **25,15%** das receitas resultantes de impostos compreendida a proveniente de transferências, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00062/25 (Proc. nº 01486/25); **VI) Cumpriu a obrigação constante no § 2º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal**, quanto à aplicação do percentual de **14%**, de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00062/25 (Proc. nº 01486/25); **VII) Atendeu ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO**, em relação à remessa dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2024 (envio via SIGAP – Módulo Contábil; **VIII) Atendeu ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000**, pois no período de janeiro a dezembro de 2024, para as Operações Internas referente aos impostos de competência estadual: IPVA = R\$246.125.292,47; ITCMD = R\$28.488.763,02; IRRF = R\$944.316.385,20; ICMS = R\$151.788.546,32 (*Fonte: exercício 2024, anexo 1 – Balancete de dezembro de 2024*). Observou-se ainda que não houve formalização de Operações de Créditos externas entre o Município de Porto Velho e instituição financeira; **IX) Atendeu ao caput do artigo 167-A da Constituição Federal**, tendo em vista que o Governo do Estado de Rondônia arrecadou no período de janeiro a dezembro de 2024, o montante de **R\$ 16.062.056.295,00** (receitas correntes), e realizou despesas correntes (janeiro a dezembro de 2024) no valor de **R\$ 13.258.141.405,65** (despesas liquidadas), sendo que tal despesa atingiu um percentual de **82,54%** das receitas correntes, abaixo do percentual de 95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

previsto no citado caput da Carta Magna; **X)** Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o **3º quadrimestre de 2024**, o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais, conforme descrito a seguir: **Poder Executivo**, registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 5.308.221.759,42**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de **37,41%**; **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 220.247.948,31**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de **1,55%**; **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 114.743.295,45**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de **0,81%**; **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 685.114.772,12**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de gasto com pessoal de **4,83%**; **Ministério Público do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 191.926.725,23**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de gasto com pessoal de **1,35%**; **XI)** Até o **terceiro quadrimestre de 2024**, o Estado não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; **XII)** Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2025, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas.** **I)** Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c inciso III do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente aos períodos bimestrais de janeiro a outubro de 2025, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; **II)** Atendeu ao disposto no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o inciso IV do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/2004, em relação à entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, referente ao período quadrimestral de janeiro a agosto de 2025, acompanhado dos seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada; Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito e Demonstrativo dos Limites; **III)** Atendeu ao disposto no §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, considerando que no exercício de 2025 não houve receita de capital por operação de crédito, não havendo possibilidade de confronto (comparação) com as despesas de capital; **IV)** Cumpru a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de **25,52%** das receitas resultantes de impostos compreendida a proveniente de transferências constitucionais, conforme consta no demonstrativo do 6º bimestre/25 (*Anexo 8/RREO – Portal da Transparência GERO*); **V)** Cumpru a obrigação constante no artigo 212-A, XI da Constituição Federal, aplicando no pagamento dos proffissonais da educação básica o percentual **87,64%**, das receitas a que se refere o caput do art. 212 da Carta Magna, conforme consta no demonstrativo do 6º bimestre/25 (*Anexo 8/RREO – Portal da Transparência GERO*); **VI)** Cumpru a obrigação constante no § 2º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei Federal nº 141/2012, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, pois atingiu o percentual de **12,51%**, conforme consta no demonstrativo do 6º bimestre/25 (*Anexo 8/RREO – Portal da Transparência GERO*); **VII)** Atendeu ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO, em relação à remessa dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2025 (envio via SIGAP – Módulo Contábil; **VIII)** Atendeu ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, pois no período de janeiro a dezembro de 2025, para as Operações Internas referente aos impostos de competência estadual: IPVA = R\$250.710.085,00; ITCMD = R\$36.562.205,69; IRRF = R\$1.101.577.845,12; ICMS = R\$4.840.570.584,32 (*Fonte: exercício 2025, anexo 1 – Balancete de dezembro de 2025*). Observou-se ainda que não houve formalização de Operações de Créditos externas entre o Município de Porto Velho e instituição financeira; **IX)** Atendeu ao caput do artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que o Governo do Estado de Rondônia arrecadou no período de janeiro a dezembro de 2025, o montante de **R\$ 20.270.607.850,50** (receitas correntes), e realizou despesas correntes (janeiro a dezembro de 2025) no valor de **R\$ 16.388.223.597,23**, sendo que tal despesa atingiu um percentual de **80,85%** das receitas correntes, abaixo do percentual de **95%** previsto no citado caput da Carta Magna; **X)** Para fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, certifico que até o **3º quadrimestre de 2025**, a Receita Corrente Líquida do Governo de Rondônia atingiu o montante de **R\$ 15.800.580.902,64**, sendo que não houve a realização de despesas com pessoal acima do limite legal estabelecido, consoante demonstramos as despesas de pessoal de cada poder/órgão, detalhando valores monetários e percentuais, conforme descrito a seguir: **Poder Executivo**, registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 6.082.163.073,20**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de **38,49%**; **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 264.824.530,31**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de **1,68%**; **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 120.839.396,74**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de **0,76%**; **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 800.955.873,41**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de gasto com pessoal de **5,07%**; **Ministério Público do Estado de Rondônia** registrou como Despesa Líquida com Pessoal o valor de **R\$ 206.367.146,42**, que, a razão da RCL considerada, temos o percentual de gasto com pessoal de **1,31%**; **XI)** Até o **terceiro quadrimestre de 2025**, o Estado não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; **XII)** Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas.** **I)** Atendeu ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c inciso III do artigo 4º da Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao período bimestral de janeiro e fevereiro de 2026, acompanhado dos seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; **II)** Atendeu ao disposto no §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 167, III da Constituição Federal, considerando que no exercício de 2026 até o momento, não houve receita de capital por operação de crédito, não havendo possibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de confronto (comparação) com as despesas de capital; **III**) Não cumpriu a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de **17,28%** das receitas resultantes de impostos compreendida a proveniente de transferências constitucionais, conforme consta no demonstrativo do 1º bimestre/26 (*Anexo 8/RREO – Portal da Transparência GERO*). **No entanto, informamos que o cumprimento da aplicação na MDE constitucionalmente previsto é anual, portanto, o Governo de Rondônia pode até o término do exercício financeiro em comento, aplicar o mínimo constante no dispositivo constitucional alhures, sendo que neste momento não há óbice para que o Governo de Rondônia possa formalizar convênio tendo como respaldo essa Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;** **IV**) Cumpriu a obrigação constante no artigo 212-A, XI da Constituição Federal, aplicando no pagamento dos profissionais da educação básica o percentual **72,61%**, das receitas a que se refere o caput do art. 212 da Carta Magna, conforme consta no demonstrativo do 1º bimestre/26 (*Anexo 8/RREO – Portal da Transparência GERO*); **V**) Não cumpriu a obrigação constante no § 2º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei Federal nº 141/2012, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, pois atingiu o percentual de **7,65%**, conforme consta no demonstrativo do 1º bimestre/26 (*Anexo 8/RREO – Portal da Transparência GERO*). **No entanto, informamos que o cumprimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde constitucionalmente previsto é anual, portanto, o Governo de Rondônia pode até o término do exercício financeiro em comento, aplicar o mínimo constante no dispositivo constitucional alhures, sendo que neste momento não há óbice para que o Governo de Rondônia possa formalizar convênio tendo como respaldo essa Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;** **VI**) Atendeu ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO, em relação à remessa dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2026 (envio via SIGAP – Módulo Contábil; **VII**) Atendeu ao caput do artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que o Governo do Estado de Rondônia arrecadou no período de março de 2025 a fevereiro de 2026, o montante de **R\$ 20.541.069.018,30** (receitas correntes), e realizou despesas correntes (março de 2025 a fevereiro de 2026) no valor de **R\$ 16.588.946.972,93**, sendo que tal despesa atingiu um percentual de **80,76%** das receitas correntes, abaixo do percentual de **95%** previsto no citado caput da Carta Magna; **VIII**) Até o **primeiro bimestre de 2026**, o Estado não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme informações obtidas no RGF; **IX**) Considerando a inexistência de contratação de operações vedadas, não há necessidade de implementar as medidas e sanções previstas no § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. E, para constar, assino a presente Certidão, por delegação conferida através da Portaria nº 028/TCER-2006, aos dez dias do mês de abril ano de dois mil e vinte e seis.

(assinado eletronicamente)

MOISÉS RODRIGUES LOPES

Assessor Técnico da Secretaria Geral de Controle
Externo Matrícula 270



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(assinado eletronicamente)

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Secretário-Geral de Controle Externo

Matrícula 505